

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório 014/2022 - Pregão Presencial 001/2022

Objeto: Licitação para à contratação de empresa para prestação de serviços tipo locação de veículos leves e pesados para atender as necessidades das Secretarias do Município de Cumaru do Norte – Pará.

RELATÓRIO

O Município de Cumaru do Norte-PA, deflagrou processo licitatório de nº 014/2022, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL 001/2022, tendo como objeto à contratação de empresas para fornecimento prestação de serviços tipo locação de veículos leves e pesados, para uso das secretarias municipais de Cumaru do Norte - PA, no exercício financeiro 2019.

Foi publicado no Diário Oficial da União, seção 3, Sexta - feira 18 de fevereiro de 2022, IOEPA, em 18 de Fevereiro de 2022, jornal de grande circulação na região (Diário do Pará) o competente aviso foi publicado ainda, no quadro de avisos desta Prefeitura sexta-feira, em 18 de fevereiro de 2022.

Ocorre que às **09h:00min (horário local)**, do dia 03 de Março de 2022, na Sede da Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte, na sala de licitação, reuniram-se a Pregoeira, **Railane Barbosa Almeida, e a equipe de apoio, designados pelo Decreto Municipal nº 297/2018 de 17 de dezembro de 2018.** Ocasão em que, ocorreu abertura dos envelopes.

No item 04 referente ao contrato 100/2022, o mesmo foi realizado em quantitativo bem abaixo da realidade que o da realidade Municipal.

Pois bem. Conforme justificativa apresentado pelo secretaria de administração, se manifestou pela rescisão contratual, a qual foi aceite pela contratante.

Ante ao exposto, a Administração exerce sobre os seus atos o princípio administrativo: da **autotutela administrativa**. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas.

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais/ porque deles não se originam direitos; ou revogá-os/ por motivo de conveniência e oportunidade/ respeitando os direitos adquiridos e ressalvada/ em todos os casos/ a apreciação iudtciol".

A Revogação e a anulação de um processo licitatório

Estão previstas no artigo 49 da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 49. *A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

§ 2º *A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

§ 3º No caso de desfazimento do processo licita fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

ASSIM, objetivando maior lisura no certame, **bem como, após análise, verificou- se que tal item, não gerou despesas. Assim, não causou nenhum tipo de prejuízo ao erário, bem como consta nos autos o aceite da contratante referente anulação de tal item.**

Posto isto, considerando o interesse público e, a necessidade de corrigir o erro em relação ao quantitativo, considerando os princípios norteadores da administração pública, manifesto pela Revogação do item, conforme descrito a cima.

Sugiro seja dado publicidade ao ato, com a respectiva publicação.

É o parecer que submeto à apreciação superior.
Cumarú do Norte-PA, 13 de Abril de 2022.

Jose Antônio T.R. Junior
OAB/PA 23.672-B
Assessor Jurídico